

Processo n.: @REP 18/00065849

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes a ilicitudes nos dados apresentados a título de Prestação de Contas do exercício de 2016

Responsáveis: João Ernesto Stedile e Domingos Scariot Júnior

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 104/2020

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGE/COORD.3/Div.6 n. 160/2019** para, no mérito, considerar procedente a Representação formulada pela Sra. Alessandra Aparecida Garcia e irregular, na forma do art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar(estadual) n. 202/2000, as ausências tratadas no item abaixo.

2. Aplicar aos Responsáveis adiante especificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, as multas a seguir elencadas, em face da ausência de registros contábeis no subsistema patrimonial, no montante de R\$ 9.995,00, em descumprimento aos arts. 60, 62, 63, §1º, 83 e 85 da Lei n. 4.320/64, e da ausência de registro no subsistema orçamentário no valor de R\$ 267.702,33, que, além de elevar o saldo a descoberto para fins de análise do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, infringe os arts. 60, 62, 63, §1º, 83 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 2.1.1 do Relatório DGE), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

2.1. ao Sr. **DOMINGOS SCARIOT JÚNIOR**, CPF n. 522.097.689-34, Prefeito Municipal de Santa Cecília no exercício de 2016, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.2. ao Sr. **JOÃO ERNESTO STEDILE**, CPF n. 522.096.799-15, Contador da Prefeitura Municipal de Santa Cecília no exercício de 2016, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COORD.3/Div.6 n. 160/2019**, aos Responsáveis retronominados, à Representante e ao Controle Interno do Município de Santa Cecília.

Ata n.: 2/2020

Data da sessão n.: 01/04/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC